

DESAPROPRIAÇÃO — PAGAMENTO RETARDADO — PERDAS E DANOS

— Cabe ação de perdas e danos no caso de demora no pagamento da indenização devida ao expropriado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Guanabara *versus* Alzira de Castro Rodrigues

Recurso extraordinário n.º 74.581 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de maio de 1973. Luiz Gallotti, Presidente. Oswaldo Trigueiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Em primeira instância, julgou-se improcedente ação ordinária proposta por Alzira de Castro Rodrigues contra o Estado da Guanabara, ao fundamento de que pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros (fls. 136).

Reformando a sentença, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça julgou a ação procedente.

Dai o recurso extraordinário de fls. 161, que foi admitido (fls. 176) e regularmente processado, sendo o parecer da Procuradoria-Geral da República favorável ao provimento parcial (fls. 235).

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): O caso dos autos revela, de maneira expressiva, até que ponto a propriedade particular pode ser sacrificada pela desídia ou impontualidade da Administração, associada à injustiça da lei.

O Governo do antigo Distrito Federal desapropriou uma casa da Rua Machado Coelho, em 1949. Em 1955, fixou-se a indenização de 391 cruzeiros, na moeda de hoje. Mas

o pagamento somente ocorreu em 1967, doze anos depois, quando aquela importância já não era suficiente para a compra de modesto barraco, na mais pobre favela.

Decerto, a solução adequada estaria na correção monetária, que o Fisco, quando credor, exige, inflexivelmente, do mais humilde contribuinte. E essa solução foi a adotada pela decisão recorrida. Ocorre, porém, que a lei restringe os efeitos da correção, somente permitindo que eles operem a partir de 21.6.65.

Continuo convencido de que essa determinação contraria a Constituição da República, que somente condiciona a desapropriação à prévia e justa indenização em dinheiro. Mas não posso recusar obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal, que reconhece como válida a Lei n.º 5.670, de 2.7.71.

Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para que a correção monetária se faça somente a partir da vigência da Lei n.º 4.686, de 21.6.65.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.581 — GB — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Estado da Guanabara (Adv., José Luiz Pacheco da Rocha). Recda., Alzira de Castro Rodrigues (Adv., Eliano Saboya Valente).

Decisão: Pediu vista o Ministro Rodrigues Alckmin, após o voto do Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, em parte.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Resumo a espécie: trata-se, no caso, de ação em

que se pleiteia indenização com fundamento em culpa da recorrente.

Narra a autora que, em 1955, se fixou em Cr\$ 391.770,00 (ou Cr\$ 391,77, em moeda atual) a indenização pela desapropriação de casa na Rua Machado Coelho. Mas a expropriante não cuidou de depositar o preço. Fê-lo doze anos após a fixação: em 1968.

Daí reclamar a expropriada, por ação ordinária, fundada na ilegitimidade do procedimento da expropriante, que esta a indenizasse “dos prejuízos causados”, tendo em vista “a protelação do pagamento da indenização”.

Repelida a ação em primeira instância, o v. acórdão de que se recorre extraordinariamente acolheu a pretensão. Entendeu que houve prejuízo da expropriada e, a título de indenização, mandou que a expropriante pagasse quantia equivalente à importância da indenização corrigida monetariamente, nos termos expostos a fls. 159, pela consideração de que a Lei n.º 5.670/71 não se aplicaria às ações de desapropriação.

O Estado da Guanabara, inconformado, trouxe a espécie, sob a invocação das alíneas *a* e *d*, à apreciação deste Supremo Tribunal Federal.

Em seu voto, afirmou o eminente Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro:

“O caso dos autos revela, de maneira expressiva, até que ponto a propriedade particular pode ser sacrificada pela desídia ou impontualidade da Administração, associada à injustiça da lei.

O Governo do antigo Distrito Federal desapropriou uma casa da Rua Machado Coelho, em 1949. Em 1955, fixou-se a indenização em 391 cruzeiros, na moeda de hoje. Mas o pagamento somente ocorreu em 1967, doze anos depois, quando aquela importância já não era suficiente para a compra de modesto barraco, na mais pobre favela”. Decerto, a solução mais adequada estaria na correção monetária, que o Fisco, quando credor, exige, inflexivelmente, do mais hu-

milde contribuinte. E essa solução foi a adotada pela decisão recorrida. Ocorre, porém, que a lei restringe os efeitos da correção, somente permitindo que eles operem a partir de 21.6.65.

Continuo convencido de que essa determinação contraria a Constituição da República, que somente condiciona a desapropriação à prévia e justa indenização em dinheiro. Mas não posso recusar obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal, que reconhece como válida a Lei n.º 5.670, de 2.7.71. Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para que a correção monetária se faça, somente, a partir da vigência da Lei n.º 4.686, de 21.6.65”.

Diante dessa manifestação do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, a cujo critério e descortínio rendo minhas homenagens, pedi vista dos autos, para melhor exame da matéria.

E meu voto, Sr. Presidente, é o seguinte:

2. Creio que convém destacar, em tema da chamada correção monetária, a “revalorização de dívidas”, do critério de fixação de indenização, em caso de responsabilidade por atos ilícitos.

A primeira — a revalorização de dívidas — consiste em atribuir-se correção monetária a débitos, pelo só fato do decurso de tempo. O segundo caso será o de, na estimativa do prejuízo que deva ser reparado, atualizar-se-lhe o valor, através de índices de correção monetária. São situações diferentes, ao que penso.

No primeiro caso — revalorização de dívidas — impera o princípio da chamada “reserva de lei”.

Por força do princípio nominalista, a moeda mantém, sempre, o mesmo valor. O valor dos outros bens pode alterar-se. A moeda, não (cruzeiro-cruzeiro). Logo, um débito “X” cruzeiros será sempre solvido com “X” cruzeiros. E só à União, que pode legislar sobre o sistema monetário, caberia,

mediante lei, conceder a chamada correção monetária. No silêncio da legislação, não haverá acolhê-la. Arnaldo Wald (*A Cláusula de Escala Móvel*, p. 35 e seguintes) frisa a consagração do princípio nominalista, através dos textos legais. Assim, o Código de Napoleão, art. 1.895:

“L’obligation qui résulte d’un prêt en argent, n’est toujours que de la somme numérique énoncée au contrat. S’il y a eu augmentation ou diminution d’espèces avant l’époque du payement, le débiteur droit rendre la somme numérique prêtée, et ne doit rendre que cette somme dans les espèces ayant cours au moment du payement”.

Não há negar a aplicação do princípio nominalista. Assim, se uma dívida de “X” cruzeiros se vence e é paga no vencimento, a pretensão do credor de reclamar “X” + 1” cruzeiros como pagamento do débito dependeria ao princípio nominalista. Dependia de lei que o autorizasse. Não haveria, aí, cuidar de mora no pagamento (frise-se esta circunstância) e a exigência da correção monetária dependeria de fundamento legal adequado.

Apesar disso, a título de esclarecimento, diga-se que foi em caso dessa natureza que se iniciou, na Alemanha, a revalorização de dívidas:

A exposição é de Enneccerus (*Derecho de Obligaciones*, I/40-41).

“I. La teoría del valor nominal, según la cual los signos monetarios investidos de curso forzoso se han de aceptar siempre en pago por su valor nominal (marco — marco), dada la progresiva desvalorización de nuestro dinero por la emisión de papel-moeda sin encaje en las épocas de la guerra y de la postguerra (inflación), tenía que conducir más y más a una explotación de los acreedores de dinero a largo plazo. A medida que por efecto de la inflación el valor del marco iba declinando hasta llegar a una porción, caso imposible de expresar, de su valor de antes de la guerra, se iba ro-

busteciendo da idea de que, sin grave contradicción con el sentimiento natural de justicia, no podía imponerse al acreedor la totalidad del daño ocasionado por la desvalorización del dinero y que no podía exigirsele que se contentarse con un importe de papel-moneda casi sin valor, a cambio de su crédito constituido mediante la entrega de bueno dinero o de su obligación cumplida mediante suministro de buena mercancía.

La jurisprudencia alemana se mantuvo al principio fiel a la teoría del valor nominal (cf. RGE 102, 98 ss., de 16 de abril de 1921), pero la revalorización (o sea la elevación del importe de una deuda pecuniaria expresada en el dinero desvalorizado) fué exigida, cada vez de una manera más resuelta, especialmente por los acreedores hipotecarios, que protestaban contra el pago de la deuda en su importe nominal y que rechazaban la extinción, el recibo y el consentimiento de cancelación. Como quiera que el legislador no intervenía, intervino finalmente la jurisprudencia. Siguiendo el precedente de las decisiones del Tribunal Territorial superior de Darmstadt (Jurw 1923, 459 y 522), el Tribunal del Reich se pronunció en la sentencia de 28 de noviembre de 1923 (RGE 207, 78 ss.) en pro de la procedencia en derecho de la revalorización de los créditos derivados de mutuo, garantidos con hipoteca, en atención a la profunda desvalorización del dinero papel Aleman. Esta sentencia que por de pronto se refería únicamente al crédito hipotecario por razón de préstamo, llegó a ser la base de la doctrina, hoy dominante, que afirma la procedencia y la necesidad de la revalorización de todas las demás deudas pecuniarias afectadas por la inflación.

El Tribunal del Reich se apoya principalmente sobre el § 242 del C.c., entendiéndose que sería contrario a la buena fe estimar procedente la amortización de deudas pecuniarias originarias en marcos oro, mediante el pago en marcos papel igual importe nominal”.

Ainda que se façam restrições à fundamentação legal dessa revalorização de dívidas pecuniárias com fundamento no art. 242 do Código Civil alemão (*verbis*: “O devedor é obrigado a executar a prestação como a boa-fé, em atenção aos usos e costumes, o exige”), certo é que se entendeu que o próprio texto constitucional referente a uma “ordem justa da vida econômica”, bastaria para apoiar a orientação jurisprudencial (v. Enneccerus, op. cit. p. 41, nota 2, referência a H. Lebmann).

Como se vê, *sem que se tratasse de caso de mora* ou de indenização por ato ilícito (em que o faltoso não deve obter benefício com sua falta), aí se deu revalorização de dívidas com fundamento num princípio geral de boa-fé na execução das prestações. Evidente, pois, que, se o credor, que sabe do fenômeno inflacionário, convencionou que o débito lhe seja pago depois de anos, ou ao longo dos anos, não poderá pretender correção monetária, pois não terá qualquer apoio no direito vigente. Seria de mister, sem dúvida, texto legal, a estabelecer ou permitir a correção monetária, ou revalorização do débito em casos tais (*v.g.*, revalorização de prestações em empréstimos para aquisição de casa própria), pela inexistência de qualquer fundamento jurídico para a pretensão.

Em tais casos, indisputável o acerto da invocação chamada “reserva legal” ou da afirmação de que, sem lei que o permita, não se dá a correção monetária, ou, melhor, revalorização de dívidas”.

É que a revalorização de dívidas, nestas circunstâncias, somente pode decorrer de texto legal (como o considerou a própria jurisprudência alemã), pois acarretaria, eventualmente, graves efeitos na vida econômica e financeira do país: os devedores, sem atenção ao princípio nominalista, estariam sujeitos à flutuação de seus débitos.

Então, essa revalorização de dívidas será dependente, sem dúvida, de texto legal que conceda.

Em tema de desapropriação, por exemplo, em que não há cuidar da prática de ato ilícito pela expropriante, se exerce, regularmente, o direito de desapropriar nem de mora no pagamento, somente a lei podia dar a revalorização do *quantum*, através da correção monetária. Fê-lo a Lei n.º 4.686, de 21.6.65, ao estabelecer que “decorrido prazo superior a um ano, a partir da avaliação, o juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado”.

E a esta situação, a meu ver (como a outras em que, eventualmente, haja lei determinante de revalorização de dívidas), é que se refere a Lei n.º 5.670, de 2.7.71, ao dispor que os efeitos da correção operam a partir da data da lei que a instituiu. A referência, portanto, somente pode entender-se como feita à “revalorização de dívidas” que, como visto, depende de lei.

E não cabe aqui examinar, consoante observação da invocada nota de Lehmann e Enneccerus, se o texto constitucional referente à “justa indenização” seria bastante para autorizar a revalorização do preço, afastando as regras da legislação ordinária. O tema não vem à questão, no presente caso, e este Supremo Tribunal assentou a constitucionalidade da Lei n.º 5.670/71.

Tenho, pois como primeira conclusão do que vai dito, que à “revalorização de dívidas” se aplica a chamada “reserva de lei”: somente ocorre quando a lei o autoriza e pode a lei, portanto, limitar ou restringir a medida dessa revalorização.

3. Mas, a segunda situação a que aludi, de início, é outra. Casos há em que, causado prejuízo por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, daí decorre a obrigação de reparar o dano (Código Civil, art. 159). E tais perdas e danos a lei civil os menciona no Capítulo XIV, do Título I, do Livro III, do C. Civil (arts. 1.059 e 1.061) e no Capítulo II do Título VIII, do mesmo Livro (arts. 1.537 a 1.553).

Já aqui, ao fixar a indenização, penso que ter em conta a depreciação do poder aquisi-

tivo da moeda; ou ter em conta a alta do preço do bem eventualmente destruído ou danificado por culpa do réu, são circunstâncias inconfundíveis com a “revalorização de dívidas”, mas critérios de fixação da indenização.

Nem me parece que se possa dizer que a lei, aqui, exclui tais critérios. Se texto legal manda que se reparem os prejuízos causados pela ação ou omissão lícitas, a estimativa desses prejuízos em quantia que reponha, no patrimônio do lesado, o atualizado valor deles, atende à lei civil e não desatende à Lei n.º 5.670, que cuida de revalorização de dívidas e, pois, não encontra aplicação ao caso. Realmente, à ordem econômica ou financeira do país é irrelevante que o *quantum* de indenização devida pelo culpado de ilícito se fixe em “x” ou em “y”. Não vejo, portanto, como falar-se, neste caso, em “reserva de lei”, posto que a lei civil manda reparar o dano e a estimativa dele comporta considerar-lhe o valor atual.

Aliás, o art. 957 do Código Civil atribui ao devedor moroso a responsabilidade pelo perecimento do objeto da obrigação, até mesmo em caso de força maior. Aí também se deve incluir a depreciação ou deterioração e em mora se considera o devedor desde a prática do ilícito.

Tenho, assim, como segunda conclusão, a de que, em se tratando de reparação de dano decorrente de ato ilícito, não há texto legal que obste à atribuição de valor atualizado ao *quantum* da reparação.

4. Outro ponto a considerar seria o de que, considerado em mora o autor do ilícito desde que o perpetrou (Código Civil, art. 962); ao valor do dano somente se adicionariam juros da mora (art. 1.061).

“Mas para isso seria de mister entender que o Código Civil haja declarado que, em qualquer hipótese, embora provado prejuízo maior decorrente da mora, a indenização dos prejuízos consistiria “somente” nos juros da mora. Não existem, porém, nem a restrição, nem o advérbio, na lei brasileira.

No direito francês (Code Civil, artigo 1.153, Ord. 58-148, de 7.1.59) figura a expressão restrição: "... *les dommages et intérêts résultants du retard dans l'exécution ne consistent jamais que dans la condamnation aux intérêts fixés par décret en Conseil d'Etat...*".

Mas o texto não se aplica às obrigações nascidas do delito (v. Mazeaud et Tunc, *Tr. Théor. et Prat. de la Resp. Civile Délictuelle et Contractuelle*, t. III, n.º 2.336).

Quanto a estas, mostram os Mazeaud e Tunc a orientação doutrinária e jurisprudencial francesa no sentido de que, se a vítima não fez reparar o bem danificado, é ao valor da reparação ao tempo do julgamento que se atende (op. cit., n.º 2.420-6 a 2.420-14).

Mas, ainda que, no Código Civil brasileiro, a regra da fixação das perdas e danos correspondentes a juros não figure em Título restrito a contratos, nem assim seria de limitar os prejuízos decorrentes da mora, tão-somente aos juros, quando o próprio texto legal prevê a possibilidade do acréscimo de pena convencional.

Inegável, assim, que a lei admitiu que se acrescentasse, aos juros, a cláusula penal, que outra coisa não é que *prefixação de perdas e danos*. Admitiu, pois, *existência de perdas e danos*, além dos cobertos pelos juros moratórios.

É certo que não previu, especialmente, a correção monetária, mas, como ainda observa Enneccerus, casos há em que a lei se omite, ou porque não preveja a questão, ou porque, "*no podía ser resulta en modo alguno, toda vez que la cuestión no se ha suscitado sino hasta después de dictada la ley en virtud de haberse alterado las circunstancias de hecho*" (*Tratado*, cit., Parte Geral, I/216).

Concluo, pois, que, mesmo no caso de não satisfazer-se obrigação de pagamento em dinheiro, pode haver dano que deve ser reparado, além dos juros legais.

Diante dessas conclusões, examino o v. julgado:

Pedi a autora, não, que se lhe desse revalorização da dívida da expropriante: se o pretendesse, havia de manifestar a pretensão na *própria ação expropriatória*, sem relação alguma com procedimento ilícito da expropriante, mas tão-somente fundado no texto legal permissivo da chamada "correção monetária", à espécie. E aí, caso seria (ausente qualquer ilicitude ou mora no pagamento por parte da expropriante) de aplicar-se a revalorização da dívida, com a restrição trazida pela Lei n.º 5.670.

Mas assentou, a autora, sua pretensão, em fato que não se liga à simples reavaliação da dívida.

Invocou, na inicial, a existência de ato que lhe causou prejuízo, decorrente da "protelação do pagamento da indenização", afirmando constituir mora o abusivo retardamento com que a expropriante impulsionou a ação expropriatória, mais de *doze anos* depois de fixado o preço. E por este mesmo motivo (porque a autora não postulava reavaliação da dívida por meio de correção monetária, mas indenização de prejuízo), concluiu ela a inicial pedindo que se lhe desse "ressarcimento dos prejuízos causados", "que deverão ser apurados por perícia".

O v. julgado, porém, entendeu que o reparo do prejuízo sofrido pela autora haveria de fazer-se com a aplicação do disposto na Lei n.º 4.686/65, sem a restrição da Lei n.º 5.670, que teve como inaplicável "as ações de desapropriação".

A fundamentação do aresto acolhe lei inadequada (porque relativa a outra situação qual a reavaliação de dívidas) e em dissenso com o entendimento deste Tribunal, que não afastou a constitucionalidade e a aplicação da Lei n.º 5.670 às ações de desapropriação — o que não era, aliás, o caso posto em julgamento, como visto.

Conheço, assim, do recurso.

E passando a julgar a causa (RI, art. 307, *in fine*), considero que a conduta da expropriante, omitindo-se quanto ao andamento do processo durante mais de doze anos, prazo muito superior, até ao que se fixou para validade de decreto expropriatório, foi abusiva, cumprindo-lhe indenizar os prejuízos causados à recorrida.

Aliás, o voto do eminente Relator frisa a “desídia ou impontualidade da Administração”, o que corresponde a afirmar atitude ilegítima, consistente em quedar-se inerte mais de decênio, prejudicando à autora.

Tais prejuízos se representariam pelo valor atual do imóvel expropriado, deduzidos os valores já postos à disposição da recorrida.

O v. aresto, entretanto, embora com fundamentação inaceitável, chega à mesma conclusão, praticamente, com atender à atualização do preço do imóvel, o que se me afigura corresponder ao valor atual.

Daf, porque, conhecendo embora do presente recurso, *data venia* do eminente Relator, lhe nego provimento.

voto

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Senhor Presidente, estão surgindo novamente esses casos da Guanabara, em que o Estado, expropriado o imóvel, leva perto de trinta ou trinta e cinco anos para efetuar o pagamento da respectiva indenização.

Ainda ultimamente, estive examinando um desses casos, estando, pois, de acordo com o eminente Ministro Rodrigues Alckmin, no sentido de negar provimento ao recurso.

Trata-se, aqui, de pedido de indenização ou de ressarcimento pela demora, no pagamento pela negligência do Poder Público em efetuar o pagamento do preço sem culpa nenhuma da expropriada.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.581 — GB — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Estado da Guanabara (Adv., José Luiz Pacheco da Rocha). Recda., Alzira de Castro Rodrigues (Adv., Eliano Saboya Valente).

Decisão: Pediu vista o Ministro Djaci Falcão, após os votos do Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento em parte, e dos Ministros Rodrigues Alckmin e Barros Monteiro, conhecendo mas negando provimento.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Rodrigues Alckmin e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Da leitura da petição inicial vê-se que a autora propôs ação ordinária de ressarcimento de prejuízos, decorrente de protelação do pagamento de indenização pela desapropriação de imóvel. Esclarece que fixado o valor da indenização em Cr\$ 391,77 (hoje) em setembro de 1955, somente doze anos depois é que o Estado da Guanabara veio a depositar o *quantum* arbitrado (fls. 2-3).

Cuida-se, não há dúvida, de ação visando ressarcimento de prejuízo decorrente de indevido e ilegítimo retardamento de obrigação estabelecida em norma constitucional, assecutoria de prévia e justa indenização (art. 141, § 16, da Constituição de 1946, art. 153, § 22, da Constituição Federal vigente).

A desídia da expropriante, omitindo-se quanto ao andamento do processo e causando prejuízos à expropriada, merece reparação. Aí não se impõe a aplicação de correção monetária com base na Lei n.º 4.686, de 1965, como entendeu o aresto recorrido, e sim o ressarcimento de prejuízos causados, consoante o pedido formulado pela autora.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do Supremo Tribunal (RE n.º 66.807, RTJ, 51/139; RE n.º 65.053, RTJ, 51/441; RE n.º 69.299, RTJ 55/715).

Impõe-se, não há dúvida, o ressarcimento dos prejuízos, representado pelo valor atual do imóvel, deduzida a quantia já posta à disposição da recorrida. Certo, nessa parte, o aresto recorrido.

Por isso, *data venia* do eminente relator, acompanho o eminente Ministro Rodrigues Alckmin.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Convencido pelos argumentos aduzidos pelo Sr. Ministro Rodrigues Alckmin,

retifico meu voto para, de acordo com S. Exa., negar provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.581 — GB — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Estado da Guanabara (Adv., José Luiz Pacheco da Rocha). Recda., Alzira de Castro Rodrigues (adv., Eliano Saboya Valente).

Decisão: Conhecido mas não provido. Unânime. Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Aliomar Baleeiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.